



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 20 de outubro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.873

Recurso nº 82.640 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente C. MARANHÃO - MATADOURO INDUSTRIAL S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTOS - O depósito para reinvestimentos calcula-se sobre a totalidade do imposto de renda devido, computando-se na base de avaliação todas as receitas obtidas de qualquer natureza pela empresa instalada na região da SUDENE ou SUDAM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. MARANHÃO - MATADOURO INDUSTRIAL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., de 20 de outubro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 23 OUT 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/007.925/80

RECURSO N.º 82.640

ACÓRDÃO N.º 101-71.873

RECORRENTE: C. MARANHÃO - MATADOURO INDUSTRIAL S.A.

R E L A T Ó R I O

C. MARANHÃO - MATADOURO INDUSTRIAL S.A., empresa estabelecida na capital do Estado de Pernambuco, manifesta, tempestivamente, recurso contra o ato do Delegado da Receita Federal em Recife que, ao julgar-lhe reclamação manteve o lançamento suplementar do imposto de renda, proveniente da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1978, sob o fundamento de que o depósito para reinvestimentos, com incentivo fiscal da Lei nº 5.508, de 11.10.1968, art. 23, reproduzido no art. 262 do RIR/75, somente se calcula sobre o imposto apurado pela tributação do resultado de atividades estritamente industriais.

A recorrente argumenta que o benefício fiscal do depósito para reinvestimentos atinge o imposto de renda efetivamente devido pela empresa e não apenas aquele que seria devido exclusivamente de resultados decorrentes de empreendimentos industriais e agrícolas. Em socorro do seu entendimento, cita acórdãos proferidos por esta instância administrativa que deram provimento a recursos sobre questão idêntica à destes autos.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0480/007.925/80
Acórdão nº 101-71.873

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O artigo 4º do Decreto-lei nº 1.564, de 29.07.1977, não modificou o entendimento do artigo 23 da Lei nº 5.508, de onze de outubro de 1968, de que o incentivo fiscal do depósito para reinvestimentos se calcula sobre o imposto devido pela empresa instalada na região da Sudene. Apenas distendeu-o a outras empresas que explorassem atividades pecuárias ou de serviços básicos, anteriormente não contempladas pela disposição legal, nivelando o benefício com o do artigo 29 do Decreto-lei nº 756, de 11.08.1969, que o concedia, desde o advento deste, às empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na região da SUDAM (art. 272 do RIR/75).

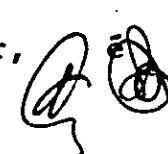
Qualquer das redações dos dispositivos legais citados, observa-se que se contempla sempre a empresa, pessoa jurídica em seu todo, e não simplesmente parte dela, refletida em empreendimento industrial, agrícola, pecuário ou de serviços básicos. A condição essencial consiste em estar a empresa instalada na região da SUDENE ou SUDAM e ter projetos técnicos-econômicos próprios de modernização, complementação, ampliação ou diversificação aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou da Amazônia.

Necessário se torna distinguir o que constitui empresa do que o empreendimento reflete, para bem analisar o conteúdo da norma concedente do benefício.

O dispositivo legal fala em empresa e não empreendimento. Esses vocábulos têm significados diferentes.

A palavra "empresa" é tomada como sinônimo de firma, de pessoa jurídica. A empresa reflete a entidade de direito com o poder de representação e capacidade jurídica para adquirir direitos e contrair obrigações. Ela reúne, em sua representação, o complexo de todos os estabelecimentos em que se divide.

Já o empreendimento, como se deixou entrever,



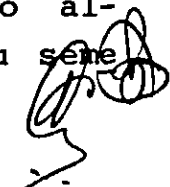
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/007.925/80
Acórdão nº 101-71.873

sinônimo de estabelecimento, parte de um todo espelhada pela empresa. Ao empreendimento falta personalidade jurídica própria. Ele é mera dependência da empresa.

Feita a distinção, sobreleva dizer que diferentemente do estímulo sobre o resultado de empreendimentos, industrial e agrícola, a que se referem os artigos 35 da Lei nº 5.508/68 (arts. 13 e 14 da Lei nº 4.239/63) e 22 do Decreto-lei nº 757/69, correspondentes aos artigos 256 e 267 do RIR/75, em que a empresa nem precisa estar instalada nas zonas privilegiadas da SUDENE ou SUDAM, cujos investimentos se fazem em projetos de terceiros, o depósito para reinvestimentos, de que os artigos 262 e 272 do RIR/75 tratam, por que se calcula com base no imposto de renda devido, visa ao ônus fiscal proveniente da carga tributária sobre o resultado de todas as receitas principais, secundárias, acessórias ou eventuais. Desnecessário dizer que, em se tratando de receitas das mais variadas operações desenvolvidas ou realizadas em áreas da atuação da SUDENE ou SUDAM, por empresas aí instaladas, nenhuma discriminação se faz dessas receitas para opô-las ao reconhecimento do benefício fiscal que se examina. Portanto, desde que a empresa, e não apenas o empreendimento, se estabeleça na região da SUDENE ou SUDAM, para explorar um dos objetivos sociais atinentes a indústria, a agricultura, a pecuária ou a serviços básicos e possua projeto próprio a provado pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, ou da Amazônia, dentro do campo de atuação de cada uma destas, o depósito para reinvestimentos se calcula sobre o imposto de renda devido, computando-se na base de avaliação do tributo todas as receitas, sem qualquer distinção, uma vez sejam elas aí auferidas, e não sobre o imposto que seria devido apenas com sustento em resultados apurados exclusivamente nas operações típicas dos objetivos sociais citados.

Limitar a concessão do incentivo, de que se cogita, ao resultado do empreendimento, seria restringir o conteúdo da disposição legal, tão condenável como distendê-lo, ainda que por analogia, a casos inexistentes na reserva da lei.

Assim como não pode o contribuinte elastecer o alcance da disposição regulamentar, para, mesmo por analogia ou ~~seme~~

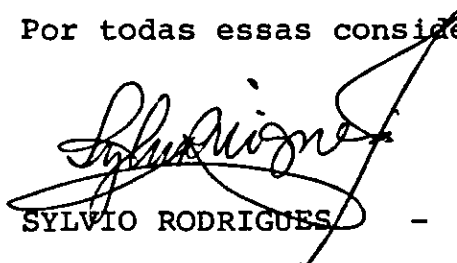


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/007.925/80
Acórdão nº 101-71.873

lhança, alvejar hipóteses que não constam da previsão legal, não pode o fisco limitar a fruição de benefício, na espécie o depósito para reinvestimentos como estímulo fiscal, restringindo-o simplesmente ao imposto que seria devido sobre o resultado do empreendimento, como parte de um todo da empresa, numa demonstração inequívoca de diminuir o objetivo do desenvolvimento regional previsto em lei.

O entendimento de que o depósito para reinvestimentos se efetua, exclusivamente, sobre o imposto devido com base no resultado do empreendimento, somente prevalece a partir do exercício de 1980 com as alterações introduzidas no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, pelo art. 19, inciso II, do Decreto-lei nº 1.730, de 19.12.1979.

Por todas essas considerações dou provimento ao recurso.



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR